



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010420/95-49
Recurso nº : 10.147
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : NELY DO AMARAL GRUENDLING
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.105

IRPF - PRECLUSÃO - Tendo ocorrido a preclusão processual incabível a discussão, na fase recursal, de matéria não questionada na impugnação.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.713/88 - Tratando-se de competência originária do Supremo Tribunal Federal, falece competência ao Conselho de Contribuintes para apreciar a inconstitucionalidade de legislação.

EXS.: 1992/1994 - GANHOS DE CAPITAL - O lucro obtido na alienação de ações não negociadas em Bolsa de Valores, correspondente à diferença entre o custo de aquisição corrigido e o valor de venda, será submetido à tributação de acordo com a legislação vigente à época da realização da transação. Ocorrendo pagamento parcelado, todos os valores que compõem as cotas quitadas mensalmente integram a base tributável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELY DO AMARAL GRUENDLING

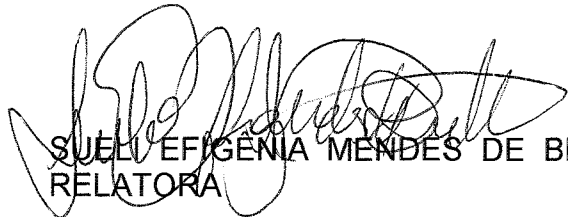
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010420/95-49
Acórdão nº : 102-42.105
Recurso nº : 10.147
Recorrente : NELY DO AMARAL GRUENDLING


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11080.010420/95-49
Acórdão nº : 102-42.105
Recurso nº : 10.147
Recorrente : NELY DO AMARAL GRUENDLING

RELATÓRIO

NELY DO AMARAL GRUENDLING, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 004.871.630-87, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 85, exige-se da contribuinte o crédito tributário equivalente a 7.609,69 UFIR, decorrente da apuração de omissão de ganhos de capital auferidas na alienação de ações das empresas FUMOSUL S/A IND. E COMÉRCIO e LOSEPART PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA S/A, nos anos-calendários de 1991, 1992 e 1993.

De acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" quanto: o custo foi corrigido de acordo com os índices legais tendo sido apurado um lucro tributável maior que o declarado pela contribuinte; a segunda empresa, o custo das ações foi zero.

O enquadramento legal apontado foram os seguintes dispositivos legais: Art. 1º a 3º e parágrafos, artigos 16,17 e 21 da Lei nº 7.713/88; artigo 1º da Lei nº 7.959/89, e artigos 1º, 2º e 18 inciso I e parágrafos da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º e 52 e parágrafo 1º da Lei nº 8.383/ 91.

Às fls. 01/74 foram anexados termos de ocorrências e documentos que respaldam o lançamento.

Tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 91/100, foram assim resumidos na decisão:

"Na sua impugnação, a contribuinte se manifesta expressamente a respeito das ações da empresa FUMOSUL S.A,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010420/95-49
Acórdão nº : 102-42.105

sem fazer menção às ações da LOSEPART S.A; protesta contra o valor de aquisição calculado pelo Fisco para aquele (Cr\$ 1.289.623,00), mas silencia quanto ao valor de aquisição atribuído à última (zero).

Protesta a impugnante contra a utilização de valor de aquisição corrigido utilizado pelo fisco, estribada no art. 4º do Dec. lei nº 1510/76, no qual se define a não incidência de imposto de renda nas alienações de participações societárias efetivadas após decorridos cinco anos da data de subscrição ou aquisição das mesmas. Ressalta que as disposições do texto legal foram revogadas pela Lei nº 7.713/88 mas alega textualmente, que:

*“...tem-se como certo que **todas as alienações de participações societárias, havidas até 22/12/83** permanecem abrangidas pela “não incidência” do imposto de renda, pois não é admissível que, depois de reconhecida a não incidência em relação a alienação de tais participações, viesse o novo texto legal simplesmente desconsiderar esta situação que se consolidara.”*
(Grifo nosso)

Entende também ser legal a utilização do valor patrimonial como custo de aquisição na apuração do valor de capital, sem no entanto citar o diploma legal que sustenta tal assertiva e afirma, ainda, ser impossível aceitar outro valor que não o patrimonial embasado nos registros contábeis da empresa e devidamente conferidos por auditoria independente.

Afirma a impugnante que a peça fiscal estaria prejudicada por não ter considerado as “bonificações em ações decorrentes de incorporações de Reservas contábeis ao capital que, quando utilizadas, já sofreram a tributação devida” (sic).

No item 3 de sua impugnação, a insurgente socorre-se da ementa do TFR e excerto dos autos do RE nº 89.791-RJ para protestar contra suposta tributação da correção monetária dos valores por ela recebidos de forma diferida. No contrato de compra e venda que deu origem à alienação em questão, à fl. 26, era definida a entrega de um instrumento de confissão de dívida, no qual seria estipulada a forma de pagamento, com a prévia definição de sete por cento de juros anuais sobre o valor contrato em dólares americanos sendo estes convertidos pelo valor de compra do dólar comercial. Pretende, portanto que a variação monetária ocorrida entre a data da negociação e o valor recebido quando do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010420/95-49

Acórdão nº : 102-42.105

vencimento de cada parcela seja excluída da tributação já que a fiscalização não o fez.

Na seqüência, a irresignada impugnante manifesta-se contra a Lei nº 7713 de 22/12/88, pois entende inconstitucional a cobrança de imposto de renda sobre a diferença positiva entre o valor de transmissão e o custo de aquisição corrigido monetariamente. Entende ela que tal diferença não representa renda, por não ser produto da aplicação de qualquer capital ou trabalho. Na sua concepção, deveria haver habitualidade e sentido lucrativo na operação para que se enquadrasse na definição constitucional de imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Igualmente sustenta que tampouco é provento a citada diferença, na acepção de ganho ou lucro, pois tal ganho deveria se traduzir em acréscimo patrimonial conforme previsto no CTN. Argumenta que a alienação de um bem não implica em diferença de valor do patrimônio existente naquele momento, somente uma troca qualitativa entre o bem em espécie e seu equivalente em dinheiro.

A partir do raciocínio acima, a contribuinte conclui que a definição deste fato gerador pela Lei nº 7713/88 teria implicado, na verdade, em criação de um novo imposto de transmissão que, em relação aos bens e direitos, violaria a vedação da criação de novo tributo por lei ordinária.

A impugnante protesta também contra a apuração do lucro na alienação, pois considera notório que os índices de correção são diminuídos pelas autoridades federais, o que geraria as grandes diferenças entre os valores de venda e os de aquisição corrigidos. Também alega que, na verdade, quem aliena um bem está prestes a empobrecer, gastando pelo menos parte do que recebe. Pelas considerações anteriores, entende que está havendo violação do princípio da moralidade administrativa.

Pelo fato, já mencionado, de que todas as ações alienadas terem sido adquiridas em data anterior a da vigência da Lei nº 7.713/88 e ainda sob a égide do Dec. - lei nº 1510/76 (que teria conferido isenção a toda participação acionária possuída pela contribuinte), considera também violado o princípio da irretroatividade legal.

No item 5 de sua impugnação, a contribuinte pleiteia que as parcelas vicendas em 31/12/91, resultantes da indigitada venda, sejam avaliadas em valor de mercado nesta data e convertidas em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010420/95-49
Acórdão nº. : 102-42.105

UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992, para sua inclusão na declaração de bens e direitos. Entende que tal procedimento implicaria em igual tratamento entre ela e outros contribuintes na mesma situação, garantido o preceito constitucional da isonomia.

Por fim, tenta demonstrar que os valores por ela já recolhidos a título de imposto sobre ganhos de capital já seriam superiores ao efetivamente devido, sendo ela na realidade credora do Fisco. Em sua demonstração, reduz o valor da correção da parcela recebida em 15/05/92 e com isto obtém um valor de imposto devido ao supostamente pago. Por esse motivo, pleiteia que, caso não prosperem seus argumentos sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do lançamento, os créditos por ela possuídos sejam compensados com os valores devidos e caso ainda resulte valor de crédito em seu favor pretende restituição dos mesmos."

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 102/108, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
REVISÃO DO LANÇAMENTO**

- A legislação aplicável à tributação pelo imposto de renda ou proventos de qualquer natureza é aquela vigente no exercício em que ocorre o fato gerador da obrigação tributária. A hipótese de incidência do imposto sobre ganhos de capital na alienação das mesmas, não importando a data de aquisição.

- O valor do custo de um bem, para fins de determinação do ganho de capital na alienação do mesmo, deve ser determinado de acordo com a legislação tributária vigente na data da alienação, através da correção do custo de aquisição do mesmo e não pelo valor patrimonial à época da venda.

- Por força de determinação constitucional, à autoridade administrativa não compete o julgamento de constitucionalidade de lei."

Cientificada em 28/06/96, AR de fls. 110, dentro do prazo legal, apresentou o recurso anexado às fls. 112/117, onde reitera as razões de sua primeira defesa e argumenta, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010420/95-49
Acórdão nº. : 102-42.105

- que nos termos do art. 16 da Lei nº 7.713/88 o valor do custo, quando o ausente o de aquisição, é o valor corrente, sendo que esse entendimento foi mantido pela IN/SRF nº 39/93;
- a determinação constante no art. 806 do novo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, deve ser aplicada pois não constitui em legislação nova, mas consolidação da legislação vigente;
- o critério de valorização adotado por ocasião da Cisão da sociedade Fumossul S/A., com a conseqüente criação da sociedade LOSEPAR-PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. foi o dos valores contábeis, segundo consta do Protocolo de Cisão (item 4.- DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E VALORES A SEREM CINDIDOS). De lembrar e alertar que o Protocolo referido é parte integrante da Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de 21/01/91, que até prova em contrário, inexistente valor ou diferença a ser oferecida a tributação;
- o posicionamento sustentado pelo julgador recorrido, "mutatis mutandis", na medida que se pretende subtrair da recorrente o direito de valer-se como "custo" das ações vendidas o seu valor patrimonial, certamente que estamos diante de odiosa desigualdade em relação a outros contribuintes que também tenham alienado participações societárias (mesmo fato gerador), no mesmo exercício, porquanto a estes segundo interpretação conferida pela Instrução Normativo nº 39, de 30/03/03, ratificada pelo Regulamento/94, tratando-se de participação societária não cotada em bolsa de valores, o valor será maior entre apurado mediante a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010420/95-49
Acórdão nº : 102-42.105

utilização da tabela constante do Ato Declaratório CST nº 76/91, e o valor de mercado avaliado pelo contribuinte, utilizando, entre outros, parâmetros como: valor patrimonial, apurado por meio da equivalência patrimonial nas hipóteses previstas na legislação da participação societária ou, ainda, avaliação de três peritos ou empresa especializada;

- quanto as bonificações em ações, cujo custo não foi admitido pela decisão recorrida, a Recorrente se reporta aos termos do § 3º da Lei nº 7.713, de 22/12/88, como o contribuinte não dispõe de documentação própria, requer perícia contábil.

Finaliza, pedindo reexame da questão da correção monetária; ratificando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.713/88; discordando da parcela do imposto pertinente a tributação das ações da LOSEPAR, por ser decorrente da cisão parcial havida na cisão da FUMOSSUL; requerendo o cancelamento da exigência fiscal.

Em obediência ao disposto na Portaria MF nº 260, de 25/10/95 e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões (fls. 119/122) requerendo que a decisão de primeiro grau seja mantida integralmente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010420/95-49
Acórdão nº. : 102-42.105

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Esta matéria já foi analisada pela ilustre Conselheira Ursula Hansen no Acórdão Nº. 102-41.843 o qual transcrevo integralmente.

“Dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 17, verbis:

“Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito.”

Segundo DE PLÁCIDO E SILVA, in Vocabulário Jurídico, Editora Forense, 2ª Edição, 1967,

IMPUGNAÇÃO - Do latim *impugnatio*, de *impugnare* (atacar, combater, contradizer), na prática forense quer exprimir todo ato de repulsa, de contestação, de contradita, praticado contra atos do adversário ou parte contrária, pelos quais se procura anular ou desfazer suas alegações ou pretensões, ou impedir que promova ato processual, demonstrado ou julgado injusto.

.....
Nesta razão a impugnação é ato ou ação a que se procede, todas as vezes que alguém não se conforma com o que se está fazendo ou, mesmo, com o que já está feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010420/95-49
Acórdão nº : 102-42.105

Mas, para ser justa e cabível, deve o impugnante mostrar a justeza de sua repulsa ou contrariedade trazida ao ato ou decisão impugnada, e a procedência de seu ato de impugnação.

Na prática forense, a impugnação pode objetivar-se de várias maneiras. Pode apresentar-se como *contestação*, *contrariedade*, *exceções*, como pode se considerada sob a modalidade de *recursos*, que não passam estes de impugnações aos despachos ou decisões proferidas no processo.

....

PRECLUSÃO - Do latim *praeclusio*, de *praecludere* (fechar, tolher, encerrar), entende-se, propriamente, o ato de encerrar ou impedir que alguma coisa se faça ou prossiga.

No sentido forense, preclusão processual exprime o encerramento do processo ou o impedimento para que ele prossiga ou se inicie.

O indeferimento à petição inicial, por inepta, em virtude de que o processo não tem andamento, determina a preclusão do processo; este é encerrado desde logo, antes mesmo que se inicie. É impedido fica o respectivo andamento, se um pedido em regra não se repita.

Mas, a preclusão não se entende somente a não admissão do pedido, para que se instaure a instancia. Qualquer ato do juiz, que provoque a paralisação do feito, ou impeça a realização de uma diligência, importa numa *preclusão*, porque por ele se encerra o processo ou se veda a prática da diligência ou da medida.

Afirma o ilustre tributarista ANTONIO DA SILVA CABRAL, in *Processo Administrativo Fiscal*, Editora Saraiva, 1993, pág. 64/65:

“Por força do princípio da preclusão, a questão se encerra ou o tempo de vida dos processos termina, ou se comina a perda da faculdade processual de propor ou de contestar ação. A força forma da coisa julgada prende-se, como disse Pontes de Miranda, à preclusão de todas as questões propostas ou proponíveis no mesmo processo; a força material supõe essa preclusão, que lhe é elemento necessário, porém não suficiente, e opera para além do momento da sentença transitar em julgado (*Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., v.1, p. 80).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11080.010420/95-49
Acórdão nº. : 102-42.105

O efeito da preclusão é anular a pretensão à tutela jurisdicional ou ao exercício de algum poder processual. Em processo fiscal a preclusão ocorre frequentemente com relação à pretensão de impugnar ou de recorrer para instância superior em razão de se ter perdido o prazo. Não só porque se deixou de praticar algum ato no tempo oportuno é que ocorre a preclusão; ela se dá, igualmente, quando se praticou um ato nulo ou um ato incompatível com o que se poderia ou deveria praticar.

Há alguns exemplos, no processo civil, que evidenciam o princípio da eventualidade, como, por exemplo, a proibição de o autor modificar o pedido sem o consentimento do réu. Um outro exemplo é o da desistência da ação, que implica automaticamente extinção do processo....

No processo administrativo fiscal há algo parecido. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo fisco, na fase de impugnação, ocorre a preclusão com relação a essa matéria, de tal sorte que não poderá contestá-la no recurso voluntário....

Ao impugnar o lançamento, o ora Recorrente diz, textualmente:

"...teve contra si lavrada a Notificação epigrafada com a qual não concorda, para o que apresenta sua **IMPUGNAÇÃO**, nos termos que seguem:

1. DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Aponta a operosa fiscalização da Delegacia..., através da peça fiscal..., que o contribuinte-notificado **teria omitido da tributação ganhos de capital obtidos na alienação de ações da empresa FUMOSUL S/A.**

Os ganhos alegadamente omitidos,"

Comprovadamente o ora Recorrente impugna a glosa parcial do custo de aquisição das ações da FUMOSUL S/A.; em nenhum momento faz referência à transação envolvendo ações de outra empresa.

Conforme determinação contida no artigo 17 do Decreto nº. 72.235/72, acima transcrito, a impugnação há de ser expressa - não se presume. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010420/95-49
Acórdão nº. : 102-42.105

argumentação formulada nesta fase recursal de que se tratava da mesma matéria - "que a parcela de imposto em questão tem a mesma origem (ações da LOSEPAR decorrem da cisão parcial havida na FUMOSUL), com o que abrangida pela defesa." não pode prosperar. Em toda sua peça de defesa, o contribuinte discute os critérios de apuração e tributação do custo de aquisição das ações da empresa FUMOSUL, sem nem mesmo fazer referência às ações da LOSEPAR Participações, que sofreram um tratamento totalmente diferenciado, tanto por parte do contribuinte, como pelos representantes do fisco.

Demonstrada a ocorrência da preclusão, correta a determinação da autoridade "a quo" no sentido de que fossem feitos autos apartados com a finalidade de proceder-se à liquidação do débito não questionado.

Pretende o ora Recorrente seja apreciada e aceita a tese levantada na fase impugnatória e agora reiterada, envolvendo a inconstitucionalidade da Lei nº 7.713, de 1988. Integrando o Conselho de Contribuintes o Poder Executivo, não se inclui entre suas atribuições decidir ou até mesmo discutir matéria de competência exclusiva - originária - do Poder Judiciário, especificamente do Supremo Tribunal Federal. Decidindo aquela Corte que uma norma está em desacordo, se contrapõe aos princípios constitucionais, será a vigência total ou parcial da mesma suspensa através de resolução do Senado Federal.

Superada a arguição de inconstitucionalidade da Lei aplicada, em que se fundamentou o lançamento, matéria estranha ao âmbito de discussão e decisão deste Conselho, examinam-se os argumentos formulados, abrangendo a exigência de crédito tributário propriamente ditos.

O ora Recorrente analisa a lide sob dois aspectos, a saber:

- a questão de direito, relacionada aos efeitos da aplicação do disposto no Decreto-lei nº. 1.510/76, que, segundo informa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010420/95-49
Acórdão nº. : 102-42.105

determinava a não incidência de imposto na alienação de participações societárias efetivadas após decorridos cinco anos da data de subscrição ou aquisição das mesmas;

- a questão de fato, envolvendo a forma de cálculo do custo de aquisição das ações que entende deveria basear-se em seu valor patrimonial, e a tributação do valor integral de cada parcela recebida, incluindo-se na base tributável a correção monetária segundo critérios estipulados no contrato de compra e venda das referidas ações.

O lançamento em discussão teve, como base legal, a Lei nº. 7.713/88, e suas alterações posteriores, que determina:

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010420/95-49
Acórdão nº : 102-42.105

aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º - Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda.

Art. 16 - O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - omissis;

II - omissis

III - omissis

IV - omissis

V - omissis

§ 1º - omissis

§ 2º - O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º - No caso de participações societárias resultante de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010420/95-49
Acórdão nº. : 102-42.105

tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º - O custo é considerado igual a 0 (zero) no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.

Art. 17 - O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma:

....
....

§ 1º - Omissis

§ 2º - Omissis

§ 3º - Omissis

§ 4º - No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela.

Art. 18 - Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução....

Art. 20 - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 21 - Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010420/95-49
Acórdão nº. : 102-42.105

A alienação de ações, não negociadas em Bolsa, ocorreu em 1991, transação realizada sob a égide da Lei nº 7.713, de dezembro de 1988, que introduziu profundas modificações na sistemática de cobrança do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Segundo dispõe o parágrafo 2º de seu artigo 3º, integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza. A abrangência, o alcance do dispositivo é reforçado no parágrafo quarto, ao definir que a tributação independe de quaisquer circunstâncias outras, bastando haver um benefício para o contribuinte. Elimina, ainda, qualquer dúvida por ventura subsistente quanto à alegada isenção na venda de títulos adquiridos há mais de cinco anos, ao determinar expressamente, no parágrafo 5º, a revogação de todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição, o contribuinte fundamenta sua defesa em que, para o enquadramento dentro do regime tributário pretendido pelo fisco, e a pretensa apuração de rendimentos considerados omitidos, seria imprescindível que o custo de aquisição das ações fosse aferido tomando-se por base o seu valor patrimonial - ressalta que foi levantado balanço específico, submetido ao exame de auditoria internacional.

Inicialmente cabe destacar que a própria lei estabelece a forma de apuração do custo dos bens e direitos, correspondendo este ao valor de aquisição, corrigido monetariamente até o momento da alienação, escalonando diversos outros critérios a serem adotados no caso de desconhecimento deste valor, entre os quais, eventualmente o valor patrimonial. No caso concreto, consta dos autos, às fls. 32, o valor exato de aquisição das ações em 1983, pelo que desnecessária a adoção de outros métodos de avaliação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010420/95-49
Acórdão nº : 102-42.105

Se adotada a apuração do preço de ações segundo seu valor patrimonial, convém ressaltar a importância de distinguir-se claramente o momento da apuração deste valor patrimonial - sendo a finalidade fixar-se o custo de aquisição, o valor patrimonial terá que ser apurado no momento da compra, e não, em razão do patrimônio da empresa no momento da alienação. Assim, caso tivesse havido necessidade de adotar-se esta metodologia, o custo de aquisição iria corresponder ao valor patrimonial da ação em 1983, e seria corrigido monetariamente a partir daquela data.

Vale ainda ressaltar que o critério de correção do custo das ações mediante a utilização da tabela contida no Ato Declaratório CST 76/91 está correta, pois obedece ao preceituado pelo art. 17 da Lei 7.713/88, vigente à época do fato gerador.

A possibilidade de avaliação dos bens pelo valor de mercado somente veio a ocorrer em 31.12.91, com o art. 96 da Lei 8.383/91, época essa em que o fato gerador já havia ocorrido, visto que as ações foram alienadas em 06.06.91 conforme contrato constante dos autos.

Quanto à perícia, deveria ser solicitada por ocasião da apresentação da inicial, conforme inciso IV do art. 16 do Decreto Nº 70.235/72 com redação dada pelo art. primeiro da Lei Nº 8.748/93, sendo extemporâneo o pedido formulado na petição recursal, pelo que o indefiro.

Considerando que o ora Recorrente reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória, todos analisados e refutados, com muita propriedade, pela autoridade julgadora monocrática, peço vênias para adotar os termos da decisão "a quo", considerando-a como se aqui transcrita estivesse;

Considerando estar sobejamente demonstrado não ter sido impugnado o lançamento referente à alienação de ações da LOSEPAR Participações Societárias, tratando-se, portanto, de matéria preclusa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010420/95-49
Acórdão nº. : 102-42.105

Considerando terem sido aplicados convenientemente os índices de atualização monetária dos valores originais de aquisição das ações;

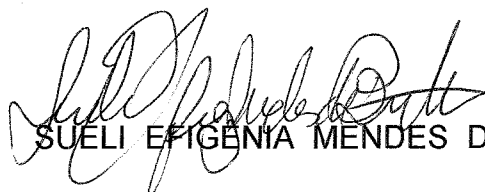
Considerando que todos os valores que compõem as parcelas mensais recebidas integram a base tributável;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 1997.


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO